

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – DECISÃO N.º 070/2022****PROCESSO:** 22101.006488/2021.16**AUTUADO:** DISTRIBUIDORA RAIAR DO SOL LTDA ME**CGF:** 24.015614-6 **CNPJ:** 10.272.603/0001-04**ENDEREÇO:** Av. Rio São Francisco nº 608 – Bairro Bela Vista – Boa Vista-RR – CEP 69.316-128**ADVOGADO:** Não constituído**ASSUNTO:** FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA
AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): RUBSSILANDER DE SOUZA SILVA.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS DE DOCUMENTOS DESEMBARAÇADOS NO SIATE/FRONTEIRA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UF. OPERAÇÕES EFETIVAMENTE PRATICADAS. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração nº 8021/2021, no valor de **R\$ 301.856,97 (trezentos e um mil oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais após procedimento de cobrança administrativa de débito fiscal, na data de 24/06/2021 (2955198). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "falta de pagamento do diferencial de alíquotas de documento fiscal chancelado na fronteira". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Quadro Demonstrativo de Cálculo e Atualização Monetária;
- Relatório de Diligência.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança do imposto, relativo aos débitos de Fronteira em aberto e aplicou multa correspondente a 50% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 75 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "a" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafado acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada por edital, tendo em vista que a empresa não mais funciona no endereço declarado no cadastro, tornando a ciência pessoal improficua, conforme relatório de diligência. A publicação se deu em 20/07/2021, sendo considerada a ciência em 30/07/2021, nos termos do artigo 35, § 2º, inciso IV da Lei Estadual 072/1994. A AREBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (2955204) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (2950577).

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a falta de pagamento do ICMS Diferencial de Alíquotas, relativo a mercadorias adquiridas em outra unidade da Federação e devidamente desembaraçadas no Siate/Fronteira, havendo aí a cobrança do imposto. Uma vez vencido o débito, não houve pagamento por parte do sujeito passivo. Nesta linha, houve a tentativa de satisfação da obrigação através de intimação realizada pela autoridade fiscal, em cumprimento da Ordem de Serviço para regularização das obrigações. Porém, a tentativa foi frustrada, tendo em vista que a empresa não funciona no endereço declarado no cadastro, restando configurada a infração.

No cumprimento estrito do poder-dever, coube à autoridade fiscal efetuar o competente lançamento de ofício do imposto devido, bem como a aplicação da penalidade pecuniária cabível.

Ao olhar para a legislação pertinente, nota-se que houve descumprimento do artigo 75 e 76 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. Vejamos tais dispositivos:

Art. 75. Os contribuintes do ICMS localizados neste Estado, que adquirirem mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham realizar no território deste Estado.

Art. 76. Quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, a documentação fiscal correspondente será processada eletronicamente e emitido DARE para recolhimento do imposto, com vencimento no último dia da segunda quinzena subsequente à da entrada neste Estado.

A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso I, alínea “a” do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido;

Conforme se denota do artigo 75, a aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação sujeita o contribuinte ao pagamento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual do ICMS, cabendo a cobrança no momento do desembaraço fiscal nas unidades de fiscalização da SEFAZ-RR.

Analisando os autos, não resta dúvida das operações praticadas pelo sujeito passivo, conforme lançamentos dos débitos no corpo do Auto de Infração no período de 04/2017 a 07/2017. Está devidamente demonstrada a data de vencimento e o valor do débito correspondente, demonstrando de forma clara as operações praticadas, devidamente desembaraçadas, restando indubitável a legalidade da cobrança em tela.

A autoridade fiscal, para determinar o valor atualizado, elaborou quadro demonstrativo, apurando de modo claro o valor do imposto devido, com as respectivas datas de vencimentos e o valor atualizado de cada débito.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração 8021/2021**, por **RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 301.856,97 (trezentos e um mil oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos).**

Boa Vista, 17 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 17/10/2022, às 12:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **6560387** e o código CRC **12074457**.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
5301 S. DICKINSON DRIVE
CHICAGO, ILL. 60637

TO: THE DIRECTOR, NATIONAL BUREAU OF STANDARDS
432 RIVERSIDE DRIVE
WASHINGTON, D.C. 20535

FROM: DR. J. H. GOLDSTEIN
Department of Chemistry
University of Chicago
5301 S. Dickinson Drive
Chicago, Illinois 60637

SUBJECT: Carbon-13 NMR Spectroscopy

RE: Request for information concerning the use of the NMR spectrometer in the laboratory of the National Bureau of Standards.

Enclosed for the Bureau are two copies of a letterhead memorandum (LHM) dated and captioned as above.

Very truly yours,
J. H. Goldstein

cc: Mr. J. H. Goldstein
Mr. J. H. Goldstein
Mr. J. H. Goldstein

cc: Mr. J. H. Goldstein
Mr. J. H. Goldstein
Mr. J. H. Goldstein

cc: Mr. J. H. Goldstein
Mr. J. H. Goldstein
Mr. J. H. Goldstein

cc: Mr. J. H. Goldstein
Mr. J. H. Goldstein
Mr. J. H. Goldstein